RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 284/2021
Autoria: Vereador Júlio Santos
Ementa: "Dispõe sobre o Ensino da Constituição Federal nas escolas da rede pública do município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, necessário apontar que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,[3] a qual disciplina as diretrizes e bases da educação, em seu art. 26 e seguintes, apresenta os parâmetros para composição do currículo escolar. No campo do ensino dos Direitos Humanos, a Lei Municipal nº 5.650/1999:[4] "Dispõe sobre a inclusão dos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como conteúdo nas escolas da rede municipal.", conteúdo que não se confunde com o objeto da presente proposição, uma vez que visa o ensino dos Direitos Fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.[5]

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

[4] **Lei Municipal nº 5.650/1999.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1999/565/5650/lei-ordinaria-n-5650-1999-dispoe-sobre-a-inclusao-dos-principios-contidos-na-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-conteudo-nas-escolas-da-rede-municipal?q=5650

[5] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm